



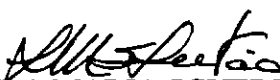
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/003.332/92-08
RECURSO Nº. : 05.041
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : GENIVALDO BRAZ CAVALCANTI
RECORRIDA : DRF em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.865

IRPF - Comprovado nos autos que o contribuinte não percebeu o rendimento a ele alocado na Notificação de Lançamento, é de se cancelar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GENIVALDO BRAZ CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/003.332/92-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.865
RECURSO Nº. : 05.041
RECORRENTE : GENIVALDO BRAZ CAVALCANTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de fls. 02, exigindo-se o “Saldo do Imposto”, na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, no valor de Cr\$ 60.381,00, o “Saldo Atualizado” no valor de Cr\$ 72.457,00 e, em valor equivalente a 121,35 UFIR.

A ação fiscal decorre da majoração do valor do “Rendimento tributável recebido de pessoas jurídicas” constante na declaração de rendimento de Cr\$ 1.002;558,00 para Cr\$ 1.391.456,00, bem como majoração do valor pleiteado com dedução com dependente de Cr\$ 46.000,00 para Cr\$ 46.120,00, sendo também alterado o valor pago a título de imposto na fonte, de Cr\$ 62.793,00 para Cr\$ 78.780,00, em face da majoração do rendimento tributável.

Na defesa inicial, solicita o contribuinte o cancelamento da notificação, alegando não ter se beneficiado da totalidade dos rendimentos objeto da Notificação.

A autoridade julga procedente a ação fiscal conforme entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“Cumpre ao contribuinte oferecer à tributação a totalidade de seus rendimentos auferidos, independentemente de não haver recebido comunicação da fonte pagadora.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/003.332/92-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.865

Afirma, ainda, a autoridade ora recorrida que, "Analisadas as peças que instruem o presente processo verificou-se que o contribuinte, conforme listagem de Dirf's apresentados, anexada às fls. 07, percebeu rendimentos tributáveis da UNIMED no valor de Cr\$ 388.898,00 omitidos em sua declaração de rendimentos, e que, após serem refeitos os cálculos com a inclusão de tal rendimento, ocasionou a cobrança suplementar no valor de 122,35 UFIR."

Ciente dessa decisão em 05.02.93 (fls. 15), comparece o contribuinte aos autos, em 10.02.93 (fls. 14), solicitando diligências no sentido de averiguar a procedência da informação contida nos autos de ter recebido rendimentos da UNIMED (CGC 28.630.531/0001-87), no valor de Cr\$ 388.898,00, no exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo em vista ser militar da reserva da Aeronáutica e que nunca prestou qualquer tipo de serviço àquele órgão, tornando-se inverídica qualquer afirmação a respeito.

Consta às fls. 17, ofício do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, dirigido ao Departamento Pessoal da UNIMED, através do qual se solicita a informação do valor correto do imposto de renda retido na fonte, sobre os rendimentos pagos pela UNIMED ao contribuinte Genivaldo Braz Cavalcanti - CPF nº 013.868.754-49.

Em resposta, através do expediente de fls. 19, a UNIMED prestou a seguinte informação, *in verbis*:

"Em atendimento ao vosso ofício em referência acima, informamos que não consta em nossos controles nenhum pagamento efetuado ao Sr. Genivaldo Braz Cavalcanti, CPF Nº 013.868.754/49, bem como retenção de Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 1990.

Outrossim, esclarecemos que o referido senhor nunca prestou serviços para este estabelecimento até esta data."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/003.332/92-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.865

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, o contribuinte foi intimado a recolher aos cofres públicos o valor equivalente 121,35 UFIR em face da inclusão, de ofício, de rendimentos que o contribuinte teria recebido da UNIMED, no valor de Cr\$ 388.898,00.

Entretanto, através de diligência levada a efeito pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, pôde-se comprovar, efetivamente, que o recorrente não percebeu tais rendimentos.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso, uma vez comprovado não ter o zeloso contribuinte omitido quaisquer rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO